## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004786-14.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 1122/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 99/2018 -

3º Distrito Policial de São Carlos, 141/2018 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS

Justiça Gratuita

Aos 27 de setembro de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Thiago Henrique Bis. Ausente a testemunha de acusação Francisco Pereira de Souza, policial em férias. As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu. A colheita de toda a prova (depoimento da testemunha e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 306, "caput", em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, com o artigo 309, ambos da Lei nº 9.503/97, uma vez que dirigia em estado de embriaguez e sem habilitação, pondo em perigo a segurança alheia. Melhor revendo, eu entendo que o crime do artigo 309 só ocorre quando o perigo concreto for causado em razão da falta de aptidão técnica por não ser o agente habilitado na condução de veículo, parecendo ser este o espírito da lei. Aqui, mesmo que tenha havido a conduta que o policial informou que segundo denúncia de alguém o réu teria jogado o carro sobre o motociclista, não parece que esta conduta teria sido ocasionada pela falta de habilitação em si . Pode ter sido

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

ocasionado por uma ameaça autônoma e principalmente pelo estado de embriaguez. Por outro lado não há prova efetiva desta exposição de perigo. Já com relação ao crime do artigo 306 o mesmo restou demonstrado, uma vez que o resultado da avaliação demonstrou que ele estava com índice de alcoolemia de 0,77 mg por litro de ar, o que configura o crime, uma vez que trata-=se de infração de perigo abstrato, Isto posto requeiro do réu nos termos do artigo 396 do CTB, absolvendo0o em relação ao outro delito,. O réu tem antecedentes de modo que a pena base deve ser fixada um pouco acima do mínimo, compensando-se a reincidência com a confissão na segunda fase. Como não se trata de reincidência específica a pena privativa de liberdade pode ser substituída por restritiva de direito, mostrando-se, neste caso, mais razoável e para atingir a finalidade da prevenção do delito, que seja pena de prestação de serviços à comunidade, com fixação de regime semiaberto para hipótese de reconversão. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Reitero o pedido de absolvição no tocante ao artigo 309 do CTB, O réu confessou ter dirigido embriagado. A confissão deve ser compensada com a agravante da reincidência e deve ser observada a sumula 241 do STJ. Requer0se, por fim, imposição de regime diverso do fechado e substituição da pena corporal por multa ou por pena restritiva de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS, RG 25.511.270, qualificado nos autos, também conhecido como "Febem", foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, "caput", em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, com o artigo 309, ambos da Lei nº 9.503/97, porque no dia 10 de maio de 2018, por volta das 11h01min, na Rua Iwagiro Toyama, nº 176, Jardim Paulistano, nesta cidade e comarca, conduziu o veículo automotor I VW/Amarok CD 4x4, placas OYV-5253-São Bernardo do Campo -SP, ano modelo 2014, cor prata, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, Claudemir, também conhecido como "Febem", dirigiu o reportado veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano. Consoante apurado, mesmo sem possuir habilitação, e após ingerir bebida alcoólica, o denunciado se pôs a trafegar com o seu veículo por esta cidade e comarca com a sua capacidade psicomotora alterada. E tanto isso é verdade, que a postura adotada pelo indiciado na condução de seu veículo chamou a atenção de populares, ele que chegou inclusive a "jogar" o seu automotor em direção a um motociclista, gerando assim perigo de dano, razão pela qual a polícia militar foi acionada e informada acerca da direção tomada por Claudemir. Ao efetuarem patrulhamento pela Rua Iwagiro Toyama, milicianos avistaram o denunciado estacionar a sua caminhonete em frente ao numeral 176, justificando imediata abordagem. A seguir, em razão do relatado por populares momentos antes, os policiais solicitaram que o

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

indiciado se submetesse ao teste do etilômetro (bafômetro). Extrai-se do documento acostado a fls. 16 que Claudemir apresentava à época dos fatos a dosagem de 0,77mg de álcool por litro de ar alveolar, quantidade esta suficiente para fins de constatação do presente crime, nos termos do artigo 306, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 9.503/97. Ainda, em pesquisa realizada nos sistemas da Prodesp (Dentran), apurou-se que o indiciado não era habilitado para pilotar automóveis. No mais, realizada busca no interior do automotor pilotado pelo denunciado, os policiais apreenderam uma mochila, posteriormente descoberto se tratar de produto de crime. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida a liberdade provisória ao mesmo mediante imposição de fiança e medidas cautelares (fls.149/150). Recebida a denúncia (fls.201), o réu foi citado (fls.208) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (Fls.212/213). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi ouvida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação do acusado pelo artigo 306 do CTB, absolvendo-o da acusação do artigo 309 do CTB, sendo acompanhado pela Defesa, que requereu aplicação de pena mínima e fixação de regime diverso do fechado, com substituição nos termos do artigo 44 do CP. É o relatório. DECIDO. O réu foi surpreendido estando dirigindo uma camioneta, sem ser habilitado e sob efeito de álcool. Tal situação está comprovada nos autos, tanto pela confissão do réu, como também pela prova oral e ainda o resultado do etilômetro de fls. 16/17. Concordo com o Dr. Promotor quando entende não caracterizado o crime do artigo 309 do CTB. Na situação relatada o comportamento do réu não foi além de infração administrativa. Por outro lado, o crime de embriaguez ao volante restou demonstrado, devendo o réu ser por este delito condenado. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO EM PARTE A ACUSAÇÃO para ABSOLVER o réu do crime do artigo 309 do CTB com fundamento no artigo 386, III, do CTB, e condena-lo pelo artigo 306 do CTB. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, especialmente que os fatos não resultaram nenhuma consequência a terceiros, imponho ao réu as penas nos respectivos mínimos, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, além da proibição de obter a habilitação para dirigir veículo automotor por dois meses (Artigo 293 do CTB). Deixo de impor modificação na segunda fase porque mesmo presente a agravante da reincidência (fls. 176/178), em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma compensar a outra, tornando definitiva a pena antes estabelecida. Embora o réu seja reincidente, a reincidência não se deu por crime da mesma espécie, o que possibilita a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44, § 3º, do CP, por ser medida socialmente recomendável. Estabeleço como pena substitutiva a pecuniária, consistente em um

salário mínimo em favor de entidade assistencial. Não é cabível a prestação de serviços à comunidade pelo fato da condenação não ser superior a seis meses de privação da liberdade (artigo 46 do CP). Condeno, pois, CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS à pena de seis (6) meses de detenção e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por pena pecuniária de um salário mínimo à entidade pública ou privada com destinação social, além da proibição de obter a habilitação para dirigir veículo automotor por dois meses, tudo por ter infringido o artigo 306, "caput" da Lei 9503/97 (CTB). Em caso de reconversão à pena primitiva, sendo o réu reincidente (fls. 90/91), o regime será o semiaberto. Para cumprimento da pena poderá ser utilizada a fiança depositada, restituindo ao réu eventual saldo. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito oficie-se ao DETRAN em relação à pena de restrição de obter a habilitação pelo tempo declinado. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):

Ré(u):